



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.001104/2008-44
Recurso nº 172.415 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.735 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IRPF - ATN E LEI Nº 8.852/94
Recorrente ADILSON GUEDES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTO REFERENTE AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 8.852/94. RENDIMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. A EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO É CONDIÇÃO SUFICIENTE E NECESSÁRIA PARA ISENTAR DETERMINADO RENDIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. HIGIDEZ DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Somente as verbas não enquadradas no conceito de remuneração, com caráter indenizatório, reconhecidas por lei tributária específica, são isentas do imposto de renda da pessoa física. A Lei nº 8.852/94 regula a estrutura remuneratória do Poder Público Federal, definindo as verbas que devem ser consideradas como vencimento, vencimentos e remuneração, excluindo desse último conceito um conjunto de verbas, algumas isentas, pois de caráter indenizatório, como as diárias ou a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte, e outras tributáveis, como a gratificação natalina, o terço de férias, o pagamento das horas extraordinárias ou o adicional por tempo de serviço.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM 18/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Adilson Guedes da Silva, CPF/MF nº 338.799 744-20, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 14/01/2008, notificação de lançamento (fls. 04 a 06), a partir da revisão da DIRPF-exercício 2006. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 414,05
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 310,53

Como se vê na descrição da infração, ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos na DIRPF-exercício 2006, no montante de R\$ 6.004,92, oriunda do Comando da Marinha, no valor de R\$ 4.499,28, e do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões de Servidores, no valor de R\$ 1.505,64, conforme informações da DIRF.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, questionando especificamente a omissão de rendimentos de R\$ 4.499,28, que seria referente ao adicional por tempo de serviço, incorretamente incluído como rendimento tributável pela fonte pagadora, ao arrepio do art. 1º, III, “n”, da Lei nº 8.852/94, que exclui tal vantagem da remuneração do servidor público, não estando, assim, no campo de incidência do imposto de renda.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-21.147, de 29 de agosto de 2008 (fls. 27 a 31), que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 20/10/2008 (fl. 40). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 24/10/2008 (fl. 37).

No voluntário, o recorrente repisou os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

O recorrente defende que o adicional por tempo de serviço não se encontra no âmbito de incidência do imposto de renda da pessoa física, com base no art. 1º, III, “n”, da Lei nº 8.852/94 (que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal), *verbis*:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico;

(...)

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;



i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

(...)

A Lei acima regula a estrutura remuneratória do Poder Público Federal, definindo as verbas que devem ser consideradas como vencimento, vencimentos e remuneração, excluindo desse último conceito um conjunto de verbas, algumas isentas, pois de caráter indenizatório, como as diárias ou a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte, e outras tributáveis, como a gratificação natalina, o terço de férias ou o pagamento das horas extraordinárias.

Aqui se deve observar que é a lei tributária do imposto de renda da pessoa física que define quais as verbas que transcendem o conceito de remuneração são isentas do IRPF, notadamente constando tais isenções no art. 6º da Lei nº 7.713/88. Assim, por exemplo, no art. 6º, II e XX, da Lei nº 7.713/88 constam as isenções relativas às diárias e à ajuda de custo em decorrência da mudança de sede. As isenções tributárias não são definidas pela Lei nº 8.852/94, como equivocadamente defende o contribuinte. Se assim fosse, por exemplo, o pagamento do décimo-terceiro salário seria isento (art. 1º, III, "F", da Lei nº 8.852/94), o que demonstra o equívoco do raciocínio do recorrente, pois não se conhece quem já tenha defendido a ausência de tributação sobre o décimo-terceiro salário (esta verba consta como tributável especificamente no art. 25 da Lei nº 7.713/88).

Ainda, o legislador, no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.852/94, tomou o cuidado de alertar que as verbas que transcendem à remuneração, previstas no art. 1º, III, da Lei aqui citada, abrangem adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória, ou seja, alertou que há rendimentos em tal inciso que não tem caráter indenizatório, sendo, assim, tributáveis pelo imposto de renda.

Em relação ao adicional por tempo de serviço dos agentes públicos federais não há qualquer legislação que o isente do imposto de renda da pessoa física. É, pois, tributável.

Do entendimento acima não discrepa a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se pode ver no Acórdão nº 104-23.174, sessão de 24/04/2008, relatora a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, unânime, que restou assim ementado, *verbis*:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2003
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A Lei nº. 8.852, de
1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas
físicas, portanto as verbas recebidas a título de adicional por
tempo de serviço constituem renda ou acréscimo patrimonial e
devem ser tributadas, à míngua de enunciado isentivo na
legislação. Recurso negado.*

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos

